



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000575-08.2020.5.17.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/07/2020

Valor da causa: R\$ 6.520,63

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: GERLIS PRATA SURLO

ADVOGADO: POLIANA FIRME DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ODILIO GONCALVES DIAS NETO

RÉU: ----- SERVICOS TERCEIRIZADOS- -----

ADVOGADO: WILLIAM MAURELIO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJERÉU: MUNICIPIO DE VITORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Vitória

ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 5º andar, PARQUE MOSCOSO,

VITORIA/ES - CEP: 29018-906

EMAIL: vitv02@trtes.jus.br

ATOrd 0000575-08.2020.5.17.0002

AUTOR: -----

RÉU: ----- SERVICOS TERCEIRIZADOS- -----, MUNICIPIO DE VITORIA



SENTENÇA

Vistos, etc.

-----, qualificado na inicial, intentou AÇÃO TRABALHISTA em face de ---
----- **SERVICOS TERCEIRIZADOS- -----, e MUNICIPIO DE VITORIA**, aduzindo, em síntese, que foi admitida em 03/02/2016, na função de merendeira, dispensada, por motivo de força maior, em 09/04/2020 e teve direitos trabalhistas violados. Pleiteou as parcelas descritas nos itens “A” a “h”, da inicial. Deu-se à causa o valor de R\$6.520,33 (seis mil, quinhentos e vinte reais e trinta e três centavos) e juntou documentos.

Em audiência, a proposta inicial de conciliação foi rejeitada. Os Réus apresentaram defesas escritas. Contestaram o mérito e requereram a improcedência dos pedidos iniciais. Juntaram documentos.

Não havendo mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, permanecendo inconciliadas.

É o relatório.

DECIDO

1. Da Dispensa

A Autora requer a alteração do motivo de sua despedida por força maior para despedida sem justa causa. Sustenta que não há qualquer motivo para configuração de força maior, já que a 1ª Ré recebeu repasse do 2º Réu, pelo que pleiteia o pagamento da multa de 40% de FGTS, bem como o aviso prévio.

A 1ª Ré informa que a despedida se deu por motivo de força maior, em razão de ter, a função exercida pela Autora, ter deixado de existir, em decorrência da pandemia do Covid-19.

Afirma que *“A prefeitura da Cidade de Vitória, no dia 20/03/2020, editou os Decretos nº 18.047 e 18044 de 2020, determinando o fechamento imediato das atividades não essenciais. Com a determinação do fechamento houve o encerramento da prestação dos serviços e rendas em favor da Reclamada por força maior, alterando do dia para noite as relações e contratos firmados, como é de conhecimento notório. Esta situação também ocorreu em Vitória. A Reclamante desenvolvia atividade de merendeira nas escolas do Município de Vitória. Com o fechamento da escola, a função de merendeira deixou de existir de forma imediata.”* Conclui que tentou implantar banco de horas, contudo, ante a suspensão de vários outros contratos em nível nacional, não teve outra alternativa senão a dispensa por motivo de força maior.

Esclareço que, como se sabe, o Brasil enfrenta estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID-19 (Decreto Legislativo nº 6, de 2020). Em virtude de tal calamidade, o Poder Executivo Municipal editou alguns Decretos, estes que foram com intuito de adequar as relações de trabalho às orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde, sendo que um deles foi o fechamento de alguns estabelecimentos logo no início da pandemia.

Os decretos Municipais nº 18.047/2020 (ID. b709a6f) e nº 18.100/2020 (ID. cfee7d0) determinaram, respectivamente, a suspensão das atividades de ensino nas escolas municipais e a prorrogação dessa suspensão e, por conseguinte, ocasionou o fechamento das escolas no Município de Vitória/ES (local de trabalho da Autora).

Com esse fechamento, o contrato mantido entre os Réus também foi impactado e dessa forma, os contratos dos empregados da 1ª Ré, prestadores de serviços.

Como bem destacou o Município de Vitória em sua defesa, *“o impacto nos contratos de prestação de serviços que gravitam em torno do ensino público municipal é enorme. Neste sentido, o contrato de prestação de serviços 008-2016 firmado entre os Reclamados, também foi impactado. A drástica redução de pessoal foi inevitável. A paralisação da atividade econômica, imposta pelas autoridades públicas do Estado do Espírito Santo em função do necessário isolamento social, como medida sanitária de contenção da contaminação pelo novo coronavírus, impõe, inexoravelmente, redução da arrecadação de impostos, cabendo, portanto, no caso do Município de Vitória, ora segundo Reclamado, a responsabilidade de reduzir seus gastos em tudo o que lhe for possível.”*

Portanto, o contrato de trabalho da obreira foi impactado diretamente pela pandemia que assola o mundo inteiro, sem que o empregador tenha concorrido para tal.

De acordo com o art. 501, da CLT, *“entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.”*

Assim, tenho que, ao contrário do alegado pela Autora, houve motivo de força

maior para extinção do contrato, diante do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID-19, estado este que a empresa sequer concorreu para tal, como também não poderia ter evitado.

Por fim, é sabido que, em caso de força maior, a multa de FGTS é devida pela metade, qual seja, no montante de 20%, o que foi devidamente quitado, conforme confessado pela própria Autora na inicial, e, ao contrário do que tenta crer a trabalhadora, o aviso prévio não é devido em casos de despedida do empregado por tal motivo.

INDEFIRO os pedidos de alíneas “A.2”, “A.3”, “A.4”, acessórios e reflexos.

2. Da Multa do Art. 477, da CLT

A multa do § 8º do Art. 477, da CLT, diz respeito ao atraso no pagamento das verbas resilitórias. A Ré quitou, no prazo estabelecido no § 6º, do art. 477, da CLT, as verbas resilitórias. INDEFIRO o pedido de pagamento da multa do § 8º, do mesmo artigo.

3. Do Benefício da Assistência Judiciária

Não basta declarar a insuficiência de recursos, para ser devida a assistência judiciária. Necessária sua comprovação (§ 4º, do art. 790, da atual CLT) ou o preenchimento dos requisitos do § 3º, do mesmo artigo. E, ainda, assim, neste último caso, trata-se de uma faculdade do Juízo.

Não tendo sido comprovada a insuficiência de recursos ou o preenchimento dos requisitos legais (percebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), INDEFIRO a assistência judiciária.

4. Dos Honorários de Advogado

Sucumbente em todos os pedidos da ação, a Autora pagará honorários de advogado à Ré, no importe de R\$ 652,03 (seiscentos e cinquenta e dois reais e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$6.520,33 (seis mil, quinhentos e vinte reais e trinta e três centavos), arbitrado à inicial.

Ante o decidido acima, resta prejudicada a análise do pedido de condenação subsidiária do 2º Réu.

POSTO ISSO, julgo os pedidos contidos **IMPROCEDENTES** na inicial da ação proposta por ----- em face de ----- **SERVICOS TERCEIRIZADOS- -----, e MUNICIPIO DE VITORIA**, conforme fundamentação supra.

Honorários de advogado, de acordo com o item “4”, da fundamentação.

Custas pela Autora, no importe de R\$130,41 (cento e trinta reais e quarenta e um centavos), sobre o valor da inicial.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

VITORIA/ES, 25 de janeiro de 2021.

CLAUDIA VILLACA POYARES
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA VILLACA POYARES - Juntado em: 25/01/2021 16:49:47 - 111f7cb
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/21012115124551700000021995986?instancia=1>
Número do processo: 0000575-08.2020.5.17.0002
Número do documento: 21012115124551700000021995986